



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 019, 05 DE FEVEREIRO DE 2013.**

### **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009 E SEUS ANEXOS."**

**LUIZ HENRIQUE KOGA**, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar nº 008, de 16 de dezembro de 2009 e seus anexos, os quais passarão ter a seguinte redação:

#### **"Art. 11 (...)**

**§ 1º** *Considera-se zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no "caput" deste dispositivo.*

**§ 2º** *São considerados como Zona de Expansão Urbana os Bairros de Barra do Azeite, Capitão Braz, Jacupiranguinha e Vila Tatu, todos, classificados como Zona de Valorização nº 03, descrita na Tabela VI do Anexo I desta Lei.*

**Art. 80** *A base de cálculo do imposto (ITBI) é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pela Fiscalização Tributária Municipal.*  
**(NR)**

**§ 1º** *Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Cajati, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário da construção, infraestrutura urbana, e valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente.*

**§ 2º** *A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo do qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal*

**§ 3º** *Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução de sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data estimativa fiscal.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 019, 05 DE FEVEREIRO DE 2013.**

**§ 4º** O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário.

**§ 5º** Para os imóveis localizados fora do Perímetro Urbano ou Expansão Urbana, deve ser considerado como base de cálculo o valor 'médio' divulgado pelo Instituto de Economia Agrícola - IEA, no site [www.iea.sp.gov.br](http://www.iea.sp.gov.br), devendo ser consideradas benfeitorias e culturas, caso lançadas na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR ou do Registro de Imóveis.

**Art. 81** São também, bases do cálculo do imposto (ITBI): **(NR)**

- I- quando houver transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, o valor dos imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, incluídos no quinhão hereditário ou no legado, sem quaisquer deduções, no momento da estimativa fiscal ainda que judicial, nas transmissões por sucessão legítima ou testamentária;
- II- o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- III- o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- IV- o preço pago na arrematação atingido em hasta pública e na adjudicação do imóvel.

**Parágrafo único.** Se ocorrer venda de imóvel no decurso do inventário, a base de cálculo do imposto nas transmissões por sucessão legítima é de 50% do valor do bem alienado, se houver meação, integral, não havendo meação.

**Art. 82** Não serão deduzidos da base de cálculos do imposto os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem ou o direito transmitido, nem os das dívidas do espólio. **(NR)**

**Art. 83.** Nas transmissões realizadas com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, para fins de cálculo do imposto, deverá ser informado na guia do imposto, no campo destinado às observações, o valor efetivamente financiado e, quando essas transmissões tiverem sido celebradas por instrumento particular sem que tenha havido o pagamento do imposto, a data do contrato. **(NR)**

**Art. 84. (revogado)**

## **CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE COLETA DE LIXO**

**Art.147-A** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, multiplicado a área construída pelo custo unitário de **0,39** (trinta e nove centésimos) de UFM, com cobrança anual, cujo pagamento poderá ser realizado em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nesse caso, sem desconto, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 13 (treze) UFM, observando-se entre o vencimento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 019, 05 DE FEVEREIRO DE 2013.**

**§ 1º** O vencimento da primeira parcela, bem com da parcela única dar-se-á em 15 de março de cada ano.

**§ 2º** Haverá um desconto de 15 (quinze) por cento no valor total da referida taxa para o contribuinte que efetuar o pagamento em parcela única, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

**§ 3º** Não será permitida a concessão da Isenção de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

**Art. 147-B** O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar é o titular ou responsável pela unidade imobiliária constante do Cadastro de IPTU.

**§ 1º** O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo relativa aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

**§ 2º** A massa falida é responsável pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

**§ 3º** Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a órgãos de direito público interno ou a qualquer entidade eventualmente isenta de tributo.

### **CAPÍTULO VII (NR) DAS ISENÇÕES**

#### **Art. 156 (...)**

I- multa de mora, calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado após o vencimento, cujo percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento). **(NR)**

**Art.161-** O crédito tributário ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, bem como, em ações judiciais com sentença condenatórias de ressarcimento de danos ao erário público, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá, a critério da administração, ser parcelado em pagamentos mensais corrigidos e sucessivos, da seguinte forma, exceto os casos de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio: **(NR)**

- I- em até 30 parcelas iguais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM.
- II- em até 70 parcelas iguais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 70 (setenta) UFM.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 019, 05 DE FEVEREIRO DE 2013.**

III- em até 120 parcelas iguais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) UFM.

§ 1º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável. **(NR)**

§ 2º Poderá ser concedido redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e de juros de mora, para o débito previsto no 'caput' deste artigo, somente no caso de pagamento realizado à vista.

### **ANEXO II**

- Alteração das alíquotas dos subitens (1.05, 7.02, 14.01, 16.01 e 17.05) do ANEXO II:

<b>SUBITEM</b>	<b>PORCENTAGEM (%)</b>
<b><u>1.05</u></b>	<b><u>2%</u></b>
<b><u>7.02</u></b>	<b><u>3%</u></b>
<b><u>14.01</u></b>	<b><u>4%</u></b>
<b><u>16.01</u></b>	<b><u>4%</u></b>
<b><u>17.05</u></b>	<b><u>3%</u></b>

- Os itens 2, 3 e 4 dos ANEXOS III e IV passam ter a seguinte redação:

### **2- COMÉRCIO**

- 2.03 - Minimercado, Mercaria e Armazéns - por m<sup>2</sup>: 1,10 UFM **(NR)**
- 2.05 - Depósito Fechado - por m<sup>2</sup>: 1,60 UFM **(NR)**
- 2.06 - Padarias e Confeitarias - por m<sup>2</sup>: 1,60 UFM **(NR)**
- 2.07- Distribuidor de Gás (GLP) por m<sup>2</sup> do depósito, pátio e área edificada, inclusive pátio: 1,10 UFM **(NR)**
- 2.08 - Outros Comércios - por m<sup>2</sup>: 1,60 (m<sup>2</sup>) **(NR)**

### **3- PRESTADOR DE SERVIÇOS**

- 3.03- Oficinas de Consertos em Geral, inclusive Montagem, Funilaria e Pintura (galpão de serviços)- por m<sup>2</sup> do pátio e área edificada: 1,60 UFM **(NR)**

### **4- DEMAIS ATIVIDADES**

- 4.01- Demais Atividades não contempladas anteriormente: 1,60 UFM por m<sup>2</sup>, cujo valor total não poderá ser inferior a 85 UFM **(NR)**

- O item 3 do ANEXO V passa ter a seguinte redação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo –

---

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 019, 05 DE FEVEREIRO DE 2013.**

### **ANEXO V**

#### **3 - AMBULANTE CIRCULANTE**

*b) por dia (Comercio em Veículos) -10 UFM (NR)“*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário, com exceção dos Artigos nºs: 156, 161 e os itens 2, 3 e 4, dos anexos III e IV que retroagem seus efeitos desde o dia 1º de janeiro de 2013.

**LUIZ HENRIQUE KOGA**

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 05 de fevereiro de 2013.

**REGINALDO SEIJI MONMA**

Diretor do Departamento de Administração

**CIRINEU SILAS BITENCOURT**

Diretor do Departamento Jurídico